

Processo TC nº 004.737/2004-0
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de Tomada de Contas Especial originária da conversão de processo de Representação (TC nº 005.823/2000-1), determinada pelo Acórdão nº 918/2003-Plenário (fls. 01/13, vol. principal) na qual a Secex/MA apurou irregularidades na aplicação de recursos federais de várias origens (convênios, transferências diretas, Fundef, entre outros) na Prefeitura de Caxias/MA.

2. Por meio do Acórdão nº 2.175/2011-Plenário (subitens 9.8.1, 9.8.2, 9.9.2 e 9.10), proferido em 17/08/2011, o TCU, dentre outras medidas, julgou irregulares as contas dos responsáveis Ezíquio Barros Filho, Hélio de Sousa Queiroz, Fauze Elouf Simão Júnior, Raimundo Rodrigues dos Santos Filho, Cleide Barroso Coutinho, José Carlos de Jesus Sales, Fernando José de Assunção Couto, Everaldo Ferreira Aragão, George Ferreira da Silva e João Alves do Nascimento, imputou-lhes débito e cominou-lhes multa.

3. Examina-se, nesta oportunidade, pedido feito pelo Sr. Raimundo Rodrigues dos Santos Filho à peça 155, no qual solicita “*o parcelamento e o desconto em folha de pagamento da Fundação Nacional de Saúde, sita à Rua do Apicum, 243 - Centro - São Luís-MA, da qual sou servidor, de todo e qualquer débito existente em meu nome, decorrente de Acórdãos desse Tribunal, inclusive o que consta nos itens 9.9.2 e 9.10 do Acórdão 2 175/2011 - Plenário, Processo 004.737/2004-0*”, conforme prevê o § 1º do art. 46 da Lei nº 8.112/90, na proporção de 10% da sua remuneração mensal.

4. Consta, ainda, nos autos pedido de prorrogação de prazo para apresentação de recurso, formulado pela Sra. Cleide Barroso Coutinho.

5. Acerca do pedido de prorrogação de prazo para interposição de recurso, manifesto-me favoravelmente à proposta de indeferimento feita pelo Secretário da Secex/MA, conforme peça 163, ante a ausência de previsão legal/regimental que autorize a dilação pretendida.

6. Entretanto, em relação à pretensão de parcelamento, mediante desconto em folha, apresentada pelo Sr. Raimundo Rodrigues dos Santos Filho, é necessário destacar que o Acórdão nº 2.175/2011-Plenário, no que concerne ao responsável, proferiu a seguinte decisão:

a) em seu subitem 9.8.1, condenou-o ao pagamento de débito, solidariamente ao Sr. Ezíquio Barros Filho, no valor histórico total de R\$ 1.336.268,65;

b) em seu subitem 9.8.2, condenou-o, em solidariedade com o Sr. Ezíquio Barros Filho e com o Sr. George Ferreira da Silva, ao pagamento de débito, no valor histórico total de R\$ 119.820,33;

c) no subitem 9.9.2, aplicou-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, no valor de R\$ 100.000,00;

d) no subitem 9.10, aplicou-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92, no valor de R\$ 7.000,00.

7. Muito embora o art. 28 da Lei nº 8.443/92 admita execução das decisões deste Tribunal mediante o desconto integral ou parcelado da dívida diretamente na folha do servidor, impende destacar que tal desconto não constitui direito absoluto dos responsáveis, mas sim uma prerrogativa deste Tribunal a fim de instituir mais uma modalidade de cobrança.

8. Deve-se observar que os valores das multas impostas ao Sr. Raimundo nos subitens 9.9.2 e 9.10 do Acórdão nº 2.175/2011-Plenário já possuem valor significativo e que, devido às limitações legais estabelecidas para o desconto em folha, representarão um parcelamento em prazo bastante prolongado.

9. Desse modo, observando-se que, em relação aos valores elencados nos subitens 9.8.1 e 9.8.2, a condenação do TCU se deu em caráter solidário, entendo que este Tribunal deve dar continuidade à cobrança executiva, ante a possibilidade de se buscar a satisfação do débito junto aos demais devedores, solidariamente condenados.

Continuação do TC nº 004.737/2004-0

10. Ante o exposto, e com as devidas vênias à Secex/MA, este representante do Ministério Público/TCU manifesta-se por autorizar, em parte, o pedido de parcelamento proposto pelo Sr. Raimundo Rodrigues dos Santos Filho, concedendo-o apenas no que concerne às multas impostas pelos subitens 9.9.2 e 9.10 do Acórdão nº 2.175/2011-Plenário e prosseguindo a cobrança executiva em relação aos débitos imputados, em solidariedade com outros, nos subitens 9.8.1 e 9.8.2 do mesmo Acórdão.

11. Por fim, ratifico a proposta constante na peça 163, no sentido de indeferir o pedido de prorrogação de prazo para a interposição de recurso, feito pela Sra. Cleide Barroso Coutinho, ante a ausência de previsão legal/regimental que autorize a dilação pretendida.

Ministério Público, em novembro de 2012.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral